

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o processo de fabricação da cal, em todo o território nacional e para qualquer finalidade, com o objetivo de eliminar riscos de geração de compostos poluentes, em especial dioxinas e furanos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cal virgem, os óxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, obtidos com a dissociação de rocha calcária, de origem calcítica, dolomítica ou magnesiana, por meio de calcinação ou de outro processo industrial com esse fim;

II – cal hidratada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, na forma de pó seco, resultantes da hidratação controlada da cal virgem ou de outro processo industrial com esse fim, ressalvado o disposto no inciso III;

III – cal hidratada recuperada, os hidróxidos de cálcio ou de cálcio e magnésio, na forma de pó seco, obtidos por meio da recuperação da cal anteriormente utilizada em processos químicos industriais.

§ 1º O uso da cal hidratada recuperada em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público; nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, fica condicionado à comprovação de qualidade equivalente à exigida para a cal hidratada.

§ 2º A utilização de subprodutos industriais para produção da cal hidratada recuperada fica condicionada à prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, fica vedado o uso da expressão “cal”, ou de qualquer outra com sonoridade semelhante, para designações, marcas e nomes fantasia de produtos que, destinados a aplicações semelhantes às usualmente dadas à cal em suas várias formas, não se enquadrem nas definições deste artigo, salvo disposição em contrário.

Art. 3º A extração da rocha calcária a ser utilizada como matéria-prima para a produção da cal virgem ou hidratada será realizada segundo o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

Art. 4º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos destinados à extração de rocha calcária e à produção da cal virgem, hidratada ou hidratada recuperada dependerão de prévio licenciamento dos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 5º A calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem, deverá ser realizada em fornos industriais com sistema de queima adequado ao tipo de combustível empregado.

Parágrafo único. Os fornos usados na calcinação da rocha calcária deverão possibilitar o controle e o registro das condições de queima do combustível empregado.

Art. 6º A hidratação da cal virgem para a produção da cal hidratada deverá ser realizada em hidratadores industriais, vedado o uso de áreas expostas diretamente ao meio ambiente.

Art. 7º A recuperação química para obtenção da cal hidratada recuperada fica condicionada à efetiva implementação das medidas de prevenção e controle preconizadas, caso a caso, pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º Os combustíveis utilizados na calcinação da rocha calcária para a produção da cal virgem podem ser:

I – óleos combustíveis;

II – carvão mineral;

III – carvão vegetal, granulado ou em pó;

IV – coque de petróleo;

V – gás natural;

VI – lenha e seus derivados, na forma de toras, cavacos ou serragem, de origem devidamente legalizada, oriunda de áreas de reflorestamento ou dotadas de plano de manejo florestal, conforme a legislação ambiental pertinente;

VII – combustíveis não-convencionais, para uso em co-processamento, desde que sua utilização seja submetida à aprovação prévia e ao controle do órgão ambiental competente.

§ 1º Qualquer combustível utilizado deverá ter certificação quanto à origem e à qualidade e permitir emissões atmosféricas dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 2º A utilização de combustíveis que contenham compostos clorados ou precursores da formação de dioxinas ou furanos dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º As unidades de produção da cal, independentemente do tipo da cal produzida, do processo de produção empregado e do combustível utilizado, deverão dispor de plano de monitoramento de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os planos de monitoramento devem contemplar o controle do produto e do processo de produção, com base em parâmetros fixados em regulamento, referentes, no mínimo, a dioxinas, furanos e poluentes gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

Art. 10. O monitoramento do produto deverá estabelecer a coleta diária de amostras da cal produzida, o preparo periódico de amostras compostas da produção e o seu envio para análise em laboratório credenciado.

§ 1º O preparo e o encaminhamento de amostras compostas da produção diária deverão atender a frequência mínima trimestral, salvo quando a legislação aplicável a consumos específicos do produto.

§ 2º Em quaisquer das formas da cal, e independentemente de sua destinação, a presença de dioxinas e furanos e demais indicadores deverão atender a limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O limite máximo para dioxinas e furanos não será superior a 500 (quinhentos) picogramas por quilograma, expresso com base no I-TEQ – Índice de Toxicidade Equivalente ao Composto 2,3,7,8-tetraclorodibenzodioxina (TCDD).

§ 4º O prazo de monitoramento deverá prever adequados acondicionamento e identificação das amostras diárias e compostas pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 5º Poderá o regulamento reduzir a frequência de coleta e preparo de amostras para o produtor da cal virgem ou da cal hidratada que não destinar sua produção e aplicações em processos industriais para obtenção de produtos direta ou indiretamente empregados no tratamento de água para abastecimento público; nas indústrias alimentícia, farmacêutica e veterinária, inclusive no que se refere a rações animais; e nos setores agrícola, inclusive quanto a fertilizantes agrícolas, e sucroalcooleiro em geral, e que, comprovadamente, utilizar qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º desta Lei.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a coleta de amostras deverá ser, no mínimo, trimestral, e o preparo de amostras compostas e a análise em laboratório credenciado, no mínimo, anual.

Art. 11. O monitoramento do processo de produção consistirá em amostragens específicas para controle da dispersão de poluentes na atmosfera, mediante a coleta periódica de amostras das emissões oriundas dos fornos de calcinação e a realização de análises para detecção dos índices de dioxinas e furanos e de compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio.

§ 1º A amostragem de emissões para fins de detecção de dioxinas, furanos e compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio deverá ser, no mínimo, anual e feita por órgãos credenciados.

§ 2º Poderá o regulamento reduzir a frequência da amostragem de que trata o § 1º, caso o produtor, comprovadamente, utilize qualquer dos combustíveis constantes dos incisos I a VI do art. 8º desta Lei.

§ 3º A dispersão de dioxinas e furanos na atmosfera deverá atender a limites máximos fixados em regulamento.

§ 4º Os limites máximos permitidos, no que concerne a compostos gasosos à base de enxofre e nitrogênio, deverão atender ao disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 12. Para fins de fiscalização, os produtores de cal deverão manter em suas unidades de produção os registros das análises realizadas para monitoramento do produto e do processo de produção e demais informações pertinentes, conforme o prescrito nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 13. Terão prioridade no acesso a linhas oficiais de crédito os produtores de cal que invistam na atualização tecnológica de seu processo de produção ou em equipamentos que tenham como objetivo ou consequência a melhoria das condições de qualidade do meio ambiente e da saúde do trabalhador, ou que concorram para a redução do consumo de energias elétrica e térmica no processo de produção.

Art. 14. A utilização de novas tecnologias de produção de cal, distintas das regulamentadas nesta Lei, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e de avaliações de risco previstas na legislação vigente.

§ 1º Fica vedada a introdução de qualquer processo produtivo que gere dioxinas e furanos acima dos limites previstos nesta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** não prejudica a exigência de outras licenças e autorizações necessárias.

Art. 15. A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Senado Federal, em de de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal